**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.697 - MA (2018/0277601-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | CONSTRUTORA LUCAIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - BA005692<br>FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279<br>RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933<br>LARISSA COSTA RAMOS - MA013742 |
| AGRAVADO | : | MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADOS | : | WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332<br>DIEGO SODRE MOREIRA E OUTRO(S) - MA010346 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por CONSTRUTORA LUCAIA LTDA., em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 552-529, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 473-480, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C PERDAS E DANOS.
> I - Comprovada a realização do contrato de locação de equipamentos entre as partes e a ausência de pagamento de parcelas do pacto, cabível é -a rescisão do contrato, com o consequente recebimento dos valores não pagos, além da restituição ou indenização dos bens não devolvidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 481-494, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 8º e 489 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido é omisso em relação à ausência de anuência da recorrente quanto aos termos do instrumento contratual acostado aos autos pela recorrida; à impossibilidade de ingresso no canteiro de obras; à necessidade de aplicação da excludente contratual de força maior; à existência de fatos incontroversos que amparam a pretensão da ora recorrente; à necessidade de análise da impugnação de cálculos apresentada; à ausência de prova da fidedignidade das faturas apresentadas; e à não aplicação dos princípios dispostos no art. 8º do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 506-513, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 515-520, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) a matéria versada no recurso não estaria prequestionada; e b) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Irresignada, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que: a) o acórdão recorrido tratou dos temas suscitados no apelo nobre; e b) o exame da pretensão não demanda reanálise da matéria de fato.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

**1.** Alega a insurgente, em seu apelo nobre, que o acórdão possui grave vício

de fundamentação, uma vez que não abordou sete questões fundamentais para a resolução da lide. Sintetiza o objeto do recurso, o presente trecho do apelo nobre (fl. 493, e-STJ):

> CONCLUSÃO. Inobstante cada um dos 7 (sete) pontos ora indicados ser suficiente, per se, para alteração da conclusão do Acórdão, este os ignorou a todos, se limitando a repisar a Sentença, e o fez desprezando toda a fundamentação da Apelação, o que evidencia a evidente TERATOLOGIA da decisão.
> Ao fazê-lo, o Acórdão deixou de enfrentar pontos oportunamente levantados e plenamente capazes, cada um por si só, de infirmar a conclusão adotada, o que configura inequívoca ofensa ao artigo 489, II, §1°, IV, do Códex de Ritos, culminando não em uma nulidade, mas em 7 (sete) nulidades.

Nota-se, contudo, que, com o objetivo de sanar tais omissões, a parte não apresentou os devidos embargos declaratórios em desfavor do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. 3. NULIDADE DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. 4. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE ORA RECORRIDA. RAZÕES DO APELO EXTREMO DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. 5. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 6. TITULARIDADE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 7. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 8. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida de rigor.**
> (...)
> 8. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 994.839/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

> DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> **2. O óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta violação do art. 535 do CPC/1973, na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido.**
> (...)
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 809.394/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO A BEM DA DISCIPLINA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.
> 1. O recorrente não opôs embargos de declaração ao julgado de fls.
> **590/596. Assim, ao indicar violação aos arts. 489, § 1,º, IV, 1022, II e 1.025 do CPC/2015, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".**
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1740994/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Nesse sentido, diante do presente vício de fundamentação, inviável a admissão do apelo nobre.

**2.** De igual modo, não merece guarida a apontada vulneração do art. 8º do CPC/2015.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a aludida ofensa a princípios regentes da ordem processual não foi objeto de exame por parte do Tribunal de origem.

Tal omissão, por sua vez, não foi impugnada por embargos de declaração, os quais, caso conhecidos, poderiam dar ensejo à discussão da matéria, e, consequentemente, a seu prequestionamento.

De fato, para que se atenda a tal requisito constitucional de admissibilidade, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, de modo a definir a correta interpretação da legislação federal.

Nesse contexto, revela-se impossível a admissão do recurso especial em relação à presente questão, com fulcro nos enunciados firmados pelas Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 5. A Corte regional não apreciou a tese da alegada confissão judicial e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
> (...)
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1181699/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 699.757/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

**3.** Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 479, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator